

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 22/07/2010

ITEM 44

Processo: TC-1.646/026/08.

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marcos Antonio Poletti.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001646/126/08 e Expediente(s): TC-001586/003/08, TC-002602/003/08 e TC-011988/026/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOMBUCA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR / 03 que, em relatório juntado às fls. 22/65 dos autos, apontou falhas, destacando-se dentre elas: Saúde (aplicação de 14,93%) e Precatórios (descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal, com pagamento inferior a 10%).

Notificado, o interessado juntou as alegações de defesa, às fls.74/122 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto ao percentual aplicado na Saúde, alegando que a exclusão efetuada pela Auditoria foi incorreta e refere-se ao saldo de auxílios/subvenções, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 10.536,28, entretanto, a Administração já tinha procedido à exclusão, ao ser calculado o total das receitas adicionais aplicado como conta redutora às despesas empenhadas, refeitos os cálculos o percentual aplicado na Saúde foi de 15,5%.

Precatórios. Argumenta a defesa que o valor de R\$ 35.763,28, consignado no Relatório de Auditoria, na realidade não era exigível, vez que a matéria está sub judice, tendo inclusive a Municipalidade, obtido êxito na referida demanda.

Assessorias Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ, após análise de todo o processado, conclui pela emissão de parecer favorável das contas, ora em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOMBUCA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Total de aplicação das despesas do Fundeb 98,57%, com o empenhamento e pagamento integral, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do Fundeb destinados aos Profissionais do Magistério 63,09%.

Ensino	25,54%
Pessoal e reflexo:	43,08%;
Saúde:	15,06%; e
Execução Orçamentária:	(+) 5,82%.

NESTES TERMOS VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS

ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

DETERMINO, PARA INSTRUÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS A MATÉRIA RELATIVA À LICITAÇÃO (SUBITEM 4.2 LETRAS A E B).

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTA POR ASSESSORIA JURÍDICA DE ATJ ÀS FLS. 131/134, DEVENDO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

Por fim, determino o arquivamento dos Expedientes TC's - 1586/003/08, 2602/003/08 e 11.988/026/08, tendo em vista que foram objeto de comentário em item próprio no Relatório de Auditoria.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE JULHO DE 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.